



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 038 / 2018

Recebido

A Plenário

Aprovado

Remetido

16 / 12 / 2018

16 / 12 / 2018

16 / 12 / 2018

16 / 12 / 2018

Resultado da Votação:

APROVADO
12 VOTOS A FAVOR
0 VOTOS CONTRA

SEM VOTO

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR POR TEMPO
DETERMINANDO OS CONTRATOS TEMPORÁRIOS DO SECRETARIS MUNICIPAL
DE TURISMO, DESPESAS E CERR EM CONFORMIDADE COM
A LEI MUNICIPAL Nº 2373/1618



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 038/2018

Autoriza o Poder Executivo a prorrogar por tempo determinado os contratos temporários da Secretaria Municipal de Turismo, Desporto e Lazer, em conformidade com a Lei Municipal n.º 2.373/2018.

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a prorrogar temporariamente os seguintes cargos, conforme artigos 230 a 234 da Lei Municipal n.º 793/1990:

Número/Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
02 Serventes	Conforme Lei Municipal n.º 1571, de 30 de dezembro de 2002	R\$ 688,65
02 Vigilantes	Conforme Lei Municipal n.º 1571, de 30 de dezembro de 2002	R\$ 771,32

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor a contar de 2 de Janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 14 de Dezembro de 2018.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores(a):

Apresentamos o Projeto de Lei que solicita a prorrogação da Lei Municipal n.º 2373/2018 – que autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente servidores para trabalhar na Secretaria Municipal de Turismo e sua justificativa anterior.

Observamos que não estão sendo criados novos cargos, apenas renovando os já existentes, não havendo necessidade de impacto financeiro.

O Projeto de Lei visa dar continuidade as demandas existentes no Parque Municipal e na própria Secretaria de Turismo. Já está sendo feito o estudo de Impacto Orçamentário Financeiro para abertura de Processo Licitatório com finalidade de suprir as vagas em concurso público.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta Egrégia Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 14 de Dezembro de 2018.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei n.º 038/2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar por tempo determinado os contratos temporários da Secretária de Turismo, Desporto e Lazer em conformidade com Lei Municipal n.º 2.373/2018.

Trata-se de projeto lei encaminhado pelo Poder Executivo, contendo 02 (duas páginas), onde consta o Projeto de Lei de número 38 e a justificativa do projeto, sem anexos.

A iniciativa legislativa do projeto de lei está corretamente proposta, atendendo o inciso II do art. 48 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Municipal n. 793/90, Regime Jurídico dos Servidores do Município, recepcionado pela Constituição Federal, em seus Arts. 230, 231, 232 assim dispõe:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender as situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em Lei específica.

Art. 232. As contratações de que trata este Capítulo, terão dotação orçamentária específica e o prazo de contratação será estabelecido na Lei específica que autoriza a contratação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

A questão emergencial deverá atender a uma necessidade estipulada, que conclui que seja temporária. Razão pela qual o prazo deverá ser expresso, pois a situação é excepcional, a fim de caracterizar a contratação temporária, pelo Poder Executivo dos cargos propostos no presente projeto.

A justifica do Projeto de Lei informa que visa dar continuidade as demandas existentes no Parque Municipal e na própria Secretaria de Turismo. Já está sendo feito estudo de Impacto Orçamentário Financeiro para abertura de Processo Licitatório com finalidade de suprir as vagas em concurso público.

Assim, é certo e notório que os contratos temporários posto no projeto ainda estão em vigor, podendo ser prorrogados.

Pelos fatos expostos, atendida a legislação e caracterizada a urgência da contratação, entende-se pela regularidade do trâmite do Projeto de Lei em questão.

Barra do Ribeiro, 19 de dezembro 2018

Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75.023
Assessor Jurídico

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 34.568/2018.

I. A Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, solicita análise técnica do IGAM sobre o Projeto de Lei nº 38, de 2018, de autoria do Poder Executivo, que busca autorização para promover a prorrogação da contratação temporária de excepcional interesse público.

II. A iniciativa legislativa do projeto de lei está corretamente proposta, atendendo o inciso II do art. 48 da Lei Orgânica Municipal¹.

III. No que tange o conteúdo do Projeto de Lei nº 38 de 2018, o Executivo pretende prorrogar o prazo de contratação das funções de:

- a) 02 Serventes
- b) 02 Vigilantes

Em sua justificativa o Executivo alega que a necessidade se dá:

“(…)

O projeto de lei visa dar continuidade as demandas existentes no Parque Municipal e na própria Secretaria de Turismo. Já está sendo feito estudo de Impacto Orçamentário Financeiro para abertura de Processo Licitatório com finalidade de suprir as vagas em concurso público.

(…)”

IV. Sobre a possibilidade da prorrogação da contratação temporária, cabe ressaltar que o RJU não prevê prazo de vigência contratual, ficando a cargo da Lei autorizativa a previsão do prazo de vigência bem como da prorrogação.

No caso concreto, a viabilidade da prorrogação fica condicionada ao

¹ Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(…)

II – criação de cargo, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

início da vigência do contrato e o mesmo estar vigente com a prorrogação, posto que se a vigência do contrato já expirou, o PL nº 38, de 2018, torna-se inviável, em face de que somente é possível prorrogar contrato vigente.

Portanto, é necessário que a Câmara peça ao Executivo os contratos das funções e os aditivos ou as datas do início de sua vigência e computada a prorrogação para certificar-se que os contratos ainda estão vigentes e não expirados.

V. Diante o exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 38, de 2018, resta condicionada a verificação, quanto a vigência dos contratos.

Caso as contratações encontrarem-se com prazo expirado, não é possível realizar a prorrogação.

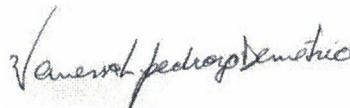
Cabe alertar que as contratações reiteradas são objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do RS, bem como desatende um dos os requisitos (alínea "c")² que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF.

Recomenda-se, a leitura do texto informativo "Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública"³, disponível na área cliente no site do IGAM.

O IGAM permanece à disposição.



CAROLINE R. NEITZKE RODRIGUES
Assistente de Pesquisa do IGAM



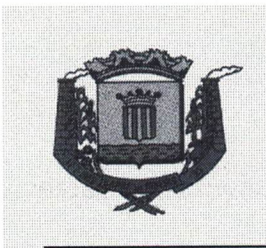
VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora do Jurídico do IGAM

² Requisitos que declaram constitucional as contratações temporárias fixadas pela Tese de Repercussão Geral nº 612, do STF:

(...)
c) a **necessidade seja temporária**;

(...)

³ Contratação Emergencial de Servidor na Administração Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 38/2018


EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar por tempo determinado os contratos temporários da Secretária de Turismo, Desporto e Lazer em conformidade com Lei Municipal nº 2.373/2018.."

Presidente: Vereador José Luis Gonçalves
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

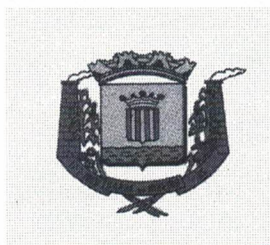
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 38/2018, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 19 de Dezembro de 2018.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 38/2018

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar por tempo determinado os contratos temporários da Secretária de Turismo, Desporto e Lazer em conformidade com Lei Municipal nº 2.373/2018.”


Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá
Secretário: Vereadora Dione Cortinaz de Souza
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO examinando o Projeto de Lei nº 38/2018, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 19 de DEZEMBRO de 2018.


Athos do Amaral Maicá
Presidente


Dione Cortinaz de Souza
Secretária


Eduardo Bischoff
Relator